



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2035087-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NZA ARMARINHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e agravada COPAG DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2035087-12.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: NZA ARMARINHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA**

AGRAVADA: COPAG DA AMAZÔNIA S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação, em cumprimento definitivo de obrigação de fazer. A executada alega ter cumprido a obrigação ao solicitar à Receita Federal a destruição das mercadorias contrafeitas.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se cabe imposição de multa à agravante por descumprimento de cláusula do acordo que a responsabiliza pela destruição das mercadorias, caso a Receita Federal não o faça.

III. Razões de Decidir. Verificou-se que a agravante cumpriu parcialmente a obrigação ao solicitar a destruição das mercadorias à Receita Federal. Demais termos do acordo que são inexigíveis, pois cabe à RFB dar a destinação adequada aos abjetos apreendidos.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo:* Dá-se provimento ao recurso, extinguindo-se o cumprimento de sentença. *Tese de julgamento:* 1. A obrigação de destruição das mercadorias contrafeitas é inexigível quando a responsabilidade é atribuída à União. 2. A execução de obrigação de fazer pode ser convertida em obrigação de pagar, caso a agravada comprove ter arcado com os custos de destruição das mercadorias contrafeitas.

Legislação Citada: CPC, arts. 525, §1º, III, e 537, §1º, II, parte final.

VOTO Nº 39565

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de

decisão que, em cumprimento definitivo de obrigação de fazer, rejeitou a impugnação.

Inconformada, a executada aduz, em síntese, que cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta, pois solicitou à Receita Federal do Brasil a destruição das mercadorias contrafeitas, conforme faz prova o *print*, a fls. 05, e que, caso isso ainda não tenha sido feito, que não lhe pode ser exigida a destruição, porquanto se trata de mercadoria à disposição da União, motivo pela qual a obrigação, além de inexigível, mostra-se inexecutável.

Pontua que não tem meios de provar se a carga apreendida foi ou não destruída, porquanto não possui acesso aos autos, os quais são protegidos por sigilo fiscal.

Requer a concessão do efeito suspensivo. Ao final, o provimento do recurso, com a extinção da execução de sentença.

O recurso foi processado, com o efeito pretendido (fls. 14/15). A contraminuta foi juntada (fls. 21/28).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 39 e 41 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 11/12).

É o relatório do necessário.

2. Inicialmente, verifica-se como introverso o

cumprimento parcial da obrigação, pois a agravante entrou em contato com a Receita Federal solicitando a destruição das mercadorias contrafeitas, contudo, esta lhe respondeu afirmando que não possui meios para tanto – circunstância que ficou demonstrada, conforme *print* de conversa entre a agravada e suposto auditor da RFB, a fls. 25.

Dessarte, remanesce como ponto controvertido se caberia imposição de multa à agravante por descumprimento do seguinte trecho da avença: "[...] Caso a Receita Federal não realize a destruição dos produtos apreendidos, objeto do presente acordo, a RÉ ficará responsável por realizar essa destruição, sob as suas expensas." (fls. 17, item 5, de origem).

Nas razões recursais, a agravante traz a normativa descrita, a fls. 7, itens 20, 21 e 22, os quais foram expressamente citados, na decisão de processamento do recurso, como prováveis justificadores da inexigibilidade desse trecho do acordo.

Por sua vez, a agravada, em contraminuta, não ilidiu a aplicabilidade dos dispositivos ali elencados como aptos a afastar a responsabilidade da agravante pela destruição dos produtos apreendidos, limitando-se a replicar a tese trazida, na origem, quanto à certeza do descumprimento da Cláusula 5 da avença, asseverando de forma vaga e imprecisa que "não se trata de obrigação impossível de ser cumprida, uma vez que dependia

unicamente do alinhamento e da adoção das respectivas medidas junto à Receita Federal do Brasil, o que é plenamente possível, o que se extrai do próprio relato do servidor Público".(fls. 26).

Ocorre que o próprio servidor da RFB, no e-mail copiado, a fls. 25, demonstra desconhecimento quanto ao que deve ser feito com as mercadorias apreendidas, ao dizer que: "Existe uma dúvida em relação a este processo: A NZA é quem deverá ser responsável pela destruição ou sua responsabilidade está limitada a solicitar que a Receita Federal realize a destruição?". (fls. 25).

Logo, acolhe-se o inconformismo, pois, conforme apontado pela agravante, nos termos do Decreto-Lei 1.455/1976 e Portaria RFB 200/2022, compete à União dar a destinação adequada às mercadorias apreendidas, não havendo nos autos qualquer indicativo, no sentido de que a agravante pode, por meios próprios, chegar ao resultado pretendido, qual seja, a destruição das mercadorias – revelando, portanto, que a obrigação, neste ponto, é inexigível (art. 525, III, do CPC).

Finalmente, como a agravante se comprometeu a arcar com todos os custos para destruição das mercadorias contrafeitas, caso a agravada, em momento posterior, traga comprovação de que teve que arcar com os custos de eventual destruição dos produtos, este valor poderá ser executado face à agravante, sob o rito do art. 523, do CPC, com a instauração de novo incidente de cumprimento de sentença – convertendo-

se a obrigação de fazer, em obrigação de pagar quantia.

Em suma, acolhe-se a irresignação para acatar a impugnação, afastando-se a imposição das astreintes, extinguindo-se o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 525, §1º, III, e 537, §1º, II, parte final, ambos do CPC.

Em razão da deliberada extinção, as custas e despesas processuais são carregadas à parte exequente, ora agravada, com fixação de honorários sucumbenciais em 10% do valor da vantagem econômica pretendida (R\$ 10.000,00 a título de imposição de multa).

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator